



Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Protocolo de atendimento Durval Teófilo para atendimento às vítimas de racismo e condutas análogas e seus familiares.

Art. 2º O Protocolo de atendimento Durval Teófilo poderá compreender:

I - A comunicação com a vítima poderá ser preferencialmente oral, podendo ser registrada em mídia ou sistema próprio suas declarações, requerimentos ou solicitações, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

II - As comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável podem ser realizadas em linguagem direta, simples e acessível, podendo levar em conta suas características especiais.

III - Uma central telefônica especial, bem como a criação de um formulário virtual de denúncia, que posteriormente poderá ser registrado pela vítima em delegacia de polícia civil.

IV - Se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou tiver sua capacidade modificada judicialmente, poderá ser garantida a escuta especializada e o depoimento, sem danos por equipe multidisciplinar, aplicando-se, em qualquer caso, o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

V - Poderá ser garantido, à vítima e/ou a seus familiares, o direito de serem acompanhados por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo na hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave, hipótese em que fica garantido o direito à visita diária por meio de videoconferência ou instrumento similar.

VI - Poderá ser assegurado, à vítima e/ou a seus familiares, o direito de serem ouvidas por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva mitigadora à vitimização secundária, salvo se não dispor de meios para fazê-lo.

VII - Nas hipóteses de a vítima ter reduzida, por qualquer meio, a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

VIII - Atendimento social e psicológico especial, nos hospitais e estabelecimentos públicos em todo o Estado do Rio de Janeiro.

IX - Encaminhamento à Defensoria Pública, Comissão de Combate às Discriminações da ALERJ, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ e a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), de todos os casos denunciados na central telefônica especial.

Parágrafo único. Os serviços elencados nas alíneas b, c, d, e, f, g deste artigo poderão ser iniciados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da denúncia.

Art. 3º A vítima e/ou seus familiares poderão ter direito à informação, que permita a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais e de saúde decorrentes do evento traumático e, especialmente:

I - acesso a qualquer tempo a qualquer documento público ou a seu prontuário médico e de saúde;

II - esclarecimentos quanto às consequências do tratamento de saúde eleito ou medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

III - informações quanto a serviços de apoio existentes;

IV - informações quanto à forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;

V - ser notificada de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

Art. 4º O apoio às vítimas e seus familiares poderá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas, garantida, sempre que possível, a eleição pelo serviço de apoio público dentre os existentes, destacando-se:

I - o apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo, sempre que possível, ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

II - acolhimento por meio de terminais virtuais de atendimento pelos órgãos públicos e entidades públicas ou privadas conveniadas com a Administração Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo facultado o uso de recursos de captação de dados por meio de inteligência artificial, sem prejuízo das disposições estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º Poderá ser garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Art. 6º Poderá ser resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexualidade, idade, estado civil, situação econômica ou social.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Fica autorizada ao Poder Público firmar Convênios ou Termos de Cooperação Técnica com órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo nas esferas federal, estadual e municipal, com o Poder Legislativo nas esferas federal, estadual e municipal, com MPE - Ministério Público Estadual e MPF - Ministério Público Federal.

SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente	1
Plenário	11
Ordem do Dia.....	11
Expediente Final.....	15
Comissões.....	21
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	33
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	37
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	38

Expediente Despachado pelo Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

EMENDAS DE REDAÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 5663/2022)

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica as alíneas do Art. 2º para incisos.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o inciso IV do Art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os artigos desdobram-se em parágrafos ou incisos.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica o item II do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"II - As comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável podem ser realizadas em linguagem, direta, simples e acessível, podendo levar em conta suas características especiais."

JUSTIFICATIVA

Corrigir concordância verbal.

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifica o item IV e o parágrafo único do Art. 2º, que passam a ter as seguintes redações:

"IV - Se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou tiver sua capacidade modificada judicialmente, poderá ser garantida a escuta especializada e o depoimento, sem danos por equipe multidisciplinar, aplicando-se, em qualquer caso, o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017."

"Parágrafo único. Os serviços elencados nas alíneas b, c, d, e, f, g deste artigo poderão ser iniciados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da denúncia."

JUSTIFICATIVA

Grafar por extenso o número citado, de acordo com o Art. 14, II, "h" do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Modifica o item V do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"V - Poderá ser garantido, à vítima e/ou a seus familiares, o direito de serem acompanhados por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo na hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave, hipótese em que fica garantido o direito à visita diária por meio de videoconferência ou instrumento similar."

JUSTIFICATIVA

Corrigir concordância e transitividade verbal.

EMENDA Nº 05 (MODIFICATIVA)

Modifica o item VII do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"VII - Nas hipóteses de a vítima ter reduzida, por qualquer meio, a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor."

JUSTIFICATIVA

Reescrever a frase, aproximando o verbo auxiliar do principal.

EMENDA Nº 05 (MODIFICATIVA)

Modifica o item II do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"II - esclarecimentos quanto às consequências do tratamento de saúde eleito ou medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;"

JUSTIFICATIVA

Corrigir transitividade verbal.

EMENDA Nº 05 (MODIFICATIVA)

Modifica o caput do Art. 4º e o Art. 6º, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 4º O apoio às vítimas e seus familiares poderá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas, garantida, sempre que possível, a eleição pelo serviço de apoio público dentre os existentes, destacando-se:"

"Art. 6º Poderá ser resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexualidade, idade, estado civil, situação econômica ou social."

JUSTIFICATIVA

Corrigir concordância verbo nominal.

Sala da Comissão de Redação, 30 de junho de 2022.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5663/2022

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE O PROTOCOLO DURVAL TEÓFILO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DECORRENTES DO RACISMO E CONDUTAS ANÁLOGAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
12ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA

PRESIDENTE - **André Ceciliano**

1º VICE-PRESIDENTE - **Jair Bittencourt**

2º VICE-PRESIDENTE - **Chico Machado**

3º VICE-PRESIDENTE - **Franciane Motta**

4º VICE-PRESIDENTE - **Samuel Malafaia**

1º SECRETÁRIO - **Marcos Muller**

2º SECRETÁRIO - **Tia Ju**

3º SECRETÁRIO - **Renato Zaca**

4º SECRETÁRIO - **Filipe Soares**

1º VOGAL - **Brazão**

2º VOGAL - **Dr. Deodatto**

3º VOGAL - **Valdecy da Saúde**

4º VOGAL - **Giovani Ratinho**

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego**

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: **Martha Rocha**

Vice-Presidente:

Membros: **Márcio Canella, Zaidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim**

Suplentes: **Marcelo Dino**

CORREGEDOR PARLAMENTAR - **Noel de Carvalho**

CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -

LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO -

VICE-LÍDER - **Rodrigo Amorim**

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

LÍDER DA BANCADA - **Rosenverg Reis**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

LÍDER DA BANCADA - **Luiz Paulo**

VICE-LÍDERES - 1º **Lucinha** - 2º **Renan Ferreirinha**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

LÍDER DA BANCADA - **Zaidan**

VICE-LÍDER - **André Ceciliano**

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

LÍDER DA BANCADA - **Léo Vieira**

VICE-LÍDER - **Alexandre Knoploch**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

LÍDER DA BANCADA - **Martha Rocha**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

LÍDER DA BANCADA - **Carlos Minc**

VICE-LÍDER - **Waldeck Carneiro**

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

LÍDER DA BANCADA - **Dionísio Lins**

PARTIDO LIBERAL - PL

LÍDER DA BANCADA - **Dr. Serginho**

VICE-LÍDERES - 1º **Anderson Moraes** - 2º **Valdecy da Saúde** - 3º **Célia Jordão** - 4º **Delegado Carlos Augusto** - 5º **Coronel Salema**

AVANTE

LÍDER DA BANCADA - **Marcos Abrahão**

VICE-LÍDER - **Jorge Felipe Neto**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

LÍDER DA BANCADA - **Enfermeira Rejane**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

LÍDER DA BANCADA - **Marcus Vinicius**

VICE-LÍDER - **Rodrigo Amorim**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

LÍDER DA BANCADA - **Renata Souza**

VICE-LÍDERES - 1º **Mônica Francisco** - 2º **Dani Monteiro**

REPUBLICANOS

LÍDER DA BANCADA - **Carlos Maêdo**

VICE-LÍDER - **Daniel Librelon**

PODEMOS - PODE

LÍDER DA BANCADA - **Wellington José**

VICE-LÍDER - **Alexandre Freitas**

SOLIDARIEDADE - SDD

LÍDER DA BANCADA - **Coronel Jairo**

VICE-LÍDERES - 1º **Giovani Ratinho** - 2º **Chiquinho da Mangueira**

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

LÍDER DA BANCADA - **Max Lenos**

VICE-LÍDER - **Pedro Ricardo**

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

LÍDER DA BANCADA - **Marcelo Cabeleireiro**

VICE-LÍDER - **Subtenente Bernardo**

PATRIOTA

LÍDER DA BANCADA - **Val Ceasa**

PARTIDO VERDE - PV

LÍDER DA BANCADA - **Eurico Júnior**

UNIÃO BRASIL

LÍDER DA BANCADA - **Márcio Canella**

VICE-LÍDERES - 1º **Brazão** - 2º **Luiz Martins** - 3º **Marcelo Dino** - 4º **Thiago Pampolha**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>

E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br